

10/09/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.648-5 MINAS GERAIS

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MENEZES DIREITO
 RELATORA PARA O : MIN. CÂRMEN LÚCIA

ACÓRDÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
 BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
 ADVOGADO(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO(A/S) : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E
 OUTRO(A/S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. MOVIMENTO GREVISTA. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES À AGÊNCIA BANCÁRIA: "PIQUETE". ART. 114, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. "A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil" (Conflito de Jurisdição n. 6.959), bastando que a questão submetida à apreciação judicial decorra da relação de emprego.

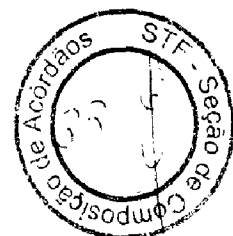
2. Ação de interdito proibitório cuja causa de pedir decorre de movimento grevista, ainda que de forma preventiva.

3. O exercício do direito de greve respeita a relação de emprego, pelo que a Emenda Constitucional n. 45/2003 incluiu, expressamente, na competência da Justiça do Trabalho conhecer e julgar as ações dele decorrentes (art. 114, inciso II, da Constituição da República).

4. Recurso extraordinário conhecido e provido para fixar a competência da Justiça do Trabalho.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, **em dar provimento ao**



RE 579.648 / MG

recurso extraordinário, vencido o Ministro Menezes Direito (Relator).
Falou, pelo Recorrente, o Dr. José Eymard Loguércio e, pelo Recorrido, a
Dra. Patrícia Rios.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Carmen Lucia
CARMEN LUCIA - Relatora para Acórdão

10/09/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.648-5 MINAS GERAIS

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MENEZES DIREITO
 RELATORA PARA O ACÓRDÃO : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
 ADVOGADO(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO(A/S) : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região interpõe recurso extraordinário (fls. 238 a 248), com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – APLICAÇÃO DO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ – INTERDITO PROIBITÓRIO – LIVRE ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES A AGÊNCIA BANCÁRIA – REALIZAÇÃO DE GREVE – QUESTÃO DE DIREITO PRIVADO E NÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. O § 1º-A do art. 557 do CPC permite que o relator dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores. O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito da competência para processar e julgar ação possessória, em que o autor busca garantir o livre acesso de funcionários e clientes às agências bancárias em época de greve, decidindo que ela é da Justiça Comum estadual, inclusive depois da alteração da redação do art. 114, II da CF/88 pela Emenda Constitucional n. 45/2004" (fl. 231).

O recorrente aponta a tempestividade do recurso e a regularidade do preparo, defendendo a existência de repercussão geral do tema versado, isto é, a definição da competência para a apreciação e o julgamento de ação possessória movida contra movimento grevista. No mérito,

RE 579.648 / MG

a tese é a da incompetência absoluta da Justiça Comum com respaldo no art. 114, II, da Constituição da República, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04:

“Ausente qualquer rastro de dúvida, o pleito em comento marca discussão que envolve os limites do exercício do direito de greve e, ainda que a incidência do inciso II seja afastada, a inserção da demanda no inciso III é inegável, pois envolve ação entre sindicato e empregador, cuja extensão não fora excepcionada pelo Texto da Lei Maior” (fl. 243).

O recorrido apresentou suas contra-razões (fls. 253 a 261), prestigiando a decisão atacada.

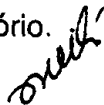
A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais admitiu o recurso extraordinário, amparada na decisão proferida pelo eminente Ministro **Ricardo Lewandowski** no AI nº 611.670/PR.

A existência de repercussão geral foi reconhecida conforme a decisão de folha 274:

“AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES À AGÊNCIA BANCÁRIA FECHADA EM DECORRÊNCIA DE MOVIMENTO GREVISTA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Celso de Mello, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Ellen Gracie”.

É o relatório.



10/09/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.648-5 MINAS GERAIS

RELATOR ORIGINÁRIO : **MIN. MENEZES DIREITO**
RELATORA PARA O : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
ACÓRDÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO
HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A/S) : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)

ADITAMENTO AO RELATÓRIO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO
(RELATOR):**

Senhor Presidente, eu recebi uma petição pedindo o adiamento, porque houve substituição do advogado; mas o advogado está presente, então, posso desconsiderar esta petição.

Isto aqui é o seguinte, Senhor Presidente: é um recurso extraordinário que é interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, com fundamento na letra "a", contra um acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que entendeu competente a Justiça especializada no que concerne...

nills

O SR. ADVOGADO - O relatório não é deste caso, Excelência, se me permite.

RE 579.648 / MG

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO

(RELATOR):

579.648 é esse. Só se está trocado no número, é o outro, são dois esses aqui. O seu é aquele relativo ao direito de greve?

multi

O SR. ADVOGADO - Exatamente.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO

(RELATOR):

Está bem. Então, também faço de cabeça.

Este aqui é o seguinte: é um recurso extraordinário, interposto para saber a competência da Justiça para o julgamento de interdito proibitório. O que se alega é que a competência, nesses casos, envolve o exercício do direito de greve. Envolvendo o exercício do direito de greve, a competência seria da Justiça do Trabalho e não da Justiça Comum.

Em contrapartida, admite-se que, no caso, não existe ainda o exercício do direito de greve em questionamento, como a própria parte recorrida assevera, ao fundamento de que se trataria, apenas, de proteção do patrimônio público; e, por isso, não se estaria diante de questionamento específico sobre o direito de greve.

O recurso foi admitido. Há uma decisão do eminente Ministro **Ricardo Lewandowski**. Foi também reconhecida a repercussão geral.

E este é o relatório

multi

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:

O recorrido (HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo) ajuizou ação de interdito proibitório contra o recorrente na 1ª Vara Cível da Comarca de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais em 6/10/05. Afirma ser instituição financeira de abrangência nacional, possuindo agências bancárias por todo o território nacional, o que inclui o Município de São João Del Rei e adjacências, e receia sofrer turbação na posse dessas agências em virtude de movimento do sindicato que, nos últimos cinco anos e na época do dissídio coletivo (meses de setembro e outubro), além da paralisação do serviço, vem “*bloqueando a passagem de quem pretende ingressar em tais estabelecimentos*” (fl. 22). Sustentando a competência da Justiça Comum, pediu a expedição de mandado proibitório liminar para que o ora recorrente se abstinhasse de praticar atos de esbulho e turbação contra a posse da agência bancária localizada naquela comarca e de impedir o ingresso de clientes e funcionários à referida agência sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – (cópia da petição inicial em fls. 20 a 36).

Por decisão de 7/10/05, o Juiz de Direito indeferiu o requerimento liminar por entender que as manifestações ocorrem em frente à agência, não havendo posse direta ou indireta do ora recorrido “*sobre os passeios e as ruas das cidades da comarca, local de uso comum do povo*” (fl. 69).

Contestou o ora recorrente (fls. 82 a 97), levantando a preliminar de incompetência da Justiça Comum, que acabou sendo acolhida, determinando-se o declínio da competência em favor da Justiça do Trabalho (fl. 188). Tal providência veio a ser cassada por decisão monocrática do Relator do agravo de instrumento interposto pelo ora recorrido. Foi essa decisão monocrática que se tornou objeto do agravo interposto na Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema deste recurso no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 34.050, de que fui Relator. A decisão, de 10/4/02, ficou assim ementada:

nil

RE 579.648 / MG

“Agravamento regimental. Conflito de competência. Interdito proibitório. Defesa da posse. Realização de greve. Justiça Comum. Precedentes.

1. O autor afirma expressamente na inicial que não pretende discutir direito de greve, mas, tão-somente, a concessão de tutela jurisdicional que resguarde a posse nos imóveis onde se encontram instaladas suas agências, face a iminente existência de movimentos grevistas. O pedido e a causa de pedir não envolvem matéria trabalhista, sendo competente para processar e julgar o interdito proibitório a Justiça Comum Estadual.

2. Agravamento regimental desprovido”.

Esse entendimento foi mantido após a Emenda Constitucional nº 45/04, nos conflitos de competência nºs 46.577/ES e 89.300/RJ, ambos de relatoria do Ministro **Fernando Gonçalves**, julgados em 13/5/05 e 10/10/07 e assim ementados:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. LIVRE ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES À AGÊNCIA BANCÁRIA. REALIZAÇÃO DE GREVE. AÇÃO DE NATUREZA POSSESSÓRIA. QUESTÃO DE DIREITO PRIVADO E NÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. PRECEDENTES.

1. A causa de pedir e o pedido do interdito proibitório, não adentram matéria de cunho trabalhista, fixando-se a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar aquele feito. Por outro lado, resta evidente a competência da Justiça Laboral para a apreciação da ação civil pública quanto aos demais pedidos nitidamente trabalhistas relativos ao movimento paredista. 2. Conflito de Competência não conhecido.”

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GREVE. INTERDITO PROIBITÓRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LIVRE FUNCIONAMENTO. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES. NATUREZA POSSESSÓRIA. QUESTÃO DE DIREITO PRIVADO E NÃO DE NATUREZA TRABALHISTA.

1. A natureza da demanda determina a competência em razão da matéria, vale dizer, há que se verificar o pedido e a causa de pedir para saber qual o juízo competente. 2. O caso em análise é de ação de interdito proibitório, intentada por um banco, porque poderá ter a posse de suas agências turbada por um movimento grevista. Matéria eminentemente de cunho civil. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu - RJ, suscitado”.

Nesta Suprema Corte, como indicado pelo recorrente, o Ministro **Ricardo Lewandowski** assim decidiu no Agravo de Instrumento nº 611.670/PR:

“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu ser da Justiça Comum Estadual a competência para julgar ação de interdito proibitório ajuizada por instituição bancária contra sindicato de bancários que, exercendo o direito de greve, impediu o livre acesso de clientes e terceiros às agências. No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 114 da mesma Carta. O agravo merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento do CJ 6.959/DF, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, assentou a competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda cujo fundamento seja a relação trabalhista, ainda que sua solução dependa da apreciação de questões de direito civil. Na oportunidade, em ação ajuizada por funcionários do Banco do Brasil, em que se pleiteava o cumprimento de promessa de compra e venda de imóvel funcional, o Tribunal entendeu que, tendo sido o referido pacto firmado em razão de contrato de trabalho que constituiu a causa da avença, estaria firmada a competência da Justiça do Trabalho, em observância ao art. 114 da Constituição Federal, visto que a situação jurídica que deu suporte ao pedido decorreu da relação empregatícia. Em situação idêntica à dos autos, já decidiu o Min. Sepúlveda Pertence, no AI 598.457/SP, que é da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de interdito proibitório ajuizado contra sindicato em campanha salarial que turba ilicitamente a posse sobre as agências bancárias locais. Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário, e dar-lhe provimento para assentar a competência. Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário, e dar-lhe provimento para assentar a competência da Justiça do Trabalho”.

O AI nº 598.457/SP, citado pelo Ministro **Lewandowski**, realmente versa sobre a competência para julgamento de interdito proibitório contra movimento grevista, mas reporta-se às decisões proferidas no Conflito de Jurisdição nº 6.959/DF (Pleno) e no Recurso Extraordinário nº 238.737 (Primeira Turma), que, entendo, não alcançam o tema deste recurso.

Na ação que deu origem ao CJ nº 6.959/DF, julgado em 23/5/90, discutia-se as condições do exercício do direito de compra de imóveis ocupados por funcionários do Banco do Brasil em Brasília, cedido em troca da transferência e permanência durante cinco anos na então recém construída Capital Federal.

O Banco do Brasil não negava o direito de compra, mas não pretendia atender todas as condições exigidas pelos beneficiários. No julgamento do conflito, a Corte considerou, após a divergência iniciada pelo Ministro **Sepúlveda Pertence**, que,

RE 579.648 / MG

não obstante tratar-se de controvérsia de direito obrigacional, a origem do benefício na relação de trabalho deslocava a competência para a justiça especializada.

Aduziu o douto Ministro **Pertence**:

"(...)

5. Como resulta do art. 114, no que interessa, a Constituição cometeu à Justiça do Trabalho 'conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores', dissídios, porém, que hão de ser os 'decorrentes da relação de trabalho'. 6. No caso, opondo-se empregados do Banco do Brasil ao seu empregador, o que resta a saber é se o dissídio é decorrente da relação de trabalho que as partes entretêm. A mim me parece indubitável que a resposta há de ser afirmativa. 7. Para saber se a lide decorre da relação de trabalho não tenho como decisivo, data venia, que a sua composição judicial penda ou não de solução de temas jurídicos de direito comum, e não, especificamente, de direito do trabalho. 8. O fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como o efeito à sua causa, à relação empregatícia, como parece inquestionável que se passa aqui, não obstante o seu conteúdo específico seja o de uma promessa de venda, instituto de direito civil. 9. De fato. O que pretendem os empregados é que, em contrapartida à sua transferência para Brasília, se vinculara o Banco do Brasil a vender-lhe, em dadas condições de preço e modo de pagamento, os imóveis que, na nova Capital, viessem a ocupar por mais de cinco anos, durante os quais se mantivessem 'a serviço exclusivo e direto do Banco' (fl. 3). 10. Assim, seja por sua natureza - sanção premial do assentimento dos empregados à transferência -, seja por seu requisito adicional - prestação de serviços direta e exclusivamente ao Banco, por mais de cinco anos, na nova sede -, a promessa de contratar, em dadas condições negociais, que, alegam os reclamantes, o Banco assumiu, só teria surgido em razão da relação de emprego e nela se inseriu, como parte do contrato de trabalho".

A Corte entendeu naquela ocasião que, diante do que dispunha a última parte do art. 114 da Constituição da República na sua dicção original ("... e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho..."), os conflitos que tivessem sua origem na relação laboral, mesmo em matéria que ultrapassasse o âmbito trabalhista, deveriam ser ali apreciados.

De fato, naquele caso concreto, ainda que a existência da opção de compra conferida pelo empregador não estivesse em questão, mas apenas as condições para o seu exercício, o benefício concedido somente ganhava sentido se atrelado à relação entre o patrão e o empregado-beneficiário:

RE 579.648 / MG

Essa necessária correlação entre o direito pleiteado e a relação de emprego também fundamentou o **decisum** no RE nº 238.737, julgado em 17/11/98, com a relatoria do Ministro **Sepúlveda Pertence**:

"Justiça do Trabalho: competência: ação de reparação de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para a despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil".

Todavia, o tema do AI nº 598.457/SP e do AI nº 611.670/PR e de que agora cuida o presente recurso extraordinário é distinto e, na minha compreensão, não pode ser apreciado com base nas mesmas razões que ampararam os julgamentos do Conflito de Jurisdição nº 6.959/DF e do Recurso Extraordinário nº 238.737.

Aqui, ao contrário do que se verificou nas decisões acima referidas, o pedido e a causa de pedir não guardam ligação direta com a relação de emprego. A medida pleiteada no interdito proibitório envolve o receio de turbação da posse pelo sindicato grevista, o que não decorre necessariamente do contrato de trabalho, pois, em tese, o movimento poderia ser capitaneado por funcionários de outras instituições financeiras, sem nenhuma participação dos empregados do recorrido. Anote-se que de igual modo não se está discutindo o exercício do direito de greve.

Se o interdito proibitório decorre de alguma controvérsia, essa controvérsia não reside na relação de trabalho, porquanto não se vislumbra uma ligação imediata entre essa relação e o receio de turbação da posse. A própria inicial mostra que *"antes, contudo, do acordo e/ou dissídio, são notórias as manifestações organizadas pela parte Ré visando a paralisação do funcionamento das agências bancárias do Autor e de demais instituições financeiras"* (fl. 21). E, ainda, assinala que nos últimos cinco anos *"no período que antecede as negociações o Autor vem sendo surpreendido com a efetiva paralisação das suas agências situadas nesta Comarca, ameaçando de modo inequívoco o seu funcionamento. Ressalta-se que, a exemplo do quanto verificado nos anos anteriores, o termo 'paralisação' tem uma conotação bastante atípica para o Réu e seus associados"* (fls. 21/22). E especificamente enfrentando a questão da competência assevera que o *"justo receio do Autor de ser molestado na posse de suas agências localizadas nesta Comarca não tem nenhuma relação com o exercício do direito de greve pelo Réu, sendo o objeto da Ação em*

min 7

RE 579.648 / MG*comento estranho ao direito do trabalho*" (fls. 26/27).

Assim, não cabia, na minha avaliação, aplicar o inciso IX do art. 114 da Constituição da República, como pareciam indicar os precedentes desta Corte.

Ocorre que é exatamente essa ligação do interdito proibitório com a greve que o recorrente pretende utilizar para justificar o entendimento de que a competência deve ser da Justiça do Trabalho. E para tanto busca amparo no que dispõe o inciso II do art. 114 da Constituição:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
II – as ações que envolvem o exercício do direito de greve.
(...)”.

O que deve ser destacado é que o inciso II menciona *“ações que envolvem o exercício do direito de greve”*. Há uma significativa diferença entre ações em que se discute o exercício do direito de greve pelo movimento grevista e ações que antecedem a própria greve, ou seja, em que se procura proteger o patrimônio de qualquer eventual violência praticada por entidade sindical.

No caso concreto, mesmo que o interdito proibitório não precisasse ser manejado se não fosse ameaça representada por eventual ação sindical, ele não se presta à discussão do exercício do direito de greve. Aliás, esse objetivo é expressamente recusado pelo recorrido:

“Vale ressaltar que sequer o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 tem o condão de alterar o entendimento acima, já que o Autor, frise-se, não visa impedir a manifestação de greve do Réu e sim continuar exercendo posse mansa e pacífica se suas agências, assegurando o acesso de clientes, usuários e funcionários nestas, adotando como medida preventiva o ajuizamento da referida demanda” (fl. 28).

O que deve ser examinado, assim, é o alcance do inciso II do art. 114 da Constituição. Ainda que se entenda que uma ação que envolve o exercício do direito de greve é toda ação em que se desafia os limites desse direito, o interdito proibitório não se enquadraria nessa definição, porque o atuar contrário à lei representado pela turbação da posse não faz parte de seu conteúdo.

RE 579.648 / MG

O art. 9º da Constituição Federal, ao assegurar o direito de greve, indicou que seu exercício é livre quanto à oportunidade e quanto aos interesses a serem por meio dele defendidos. O parágrafo segundo trata dos abusos eventualmente cometidos. Nesse sentido, a Lei nº 7.783/89 prevê expressamente, no § 3º de seu art. 6º, que: *“as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa”*.

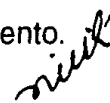
Ao meu sentir, a proibição legal afasta a possibilidade de discussão quanto à inclusão da turbação da posse do empregador no conteúdo do direito de greve e conseqüentemente retira por definitivo do interdito proibitório a suposta finalidade de se prestar a um exame dos limites de seu exercício.

Repita-se: mesmo que se entenda que ação envolvendo o exercício do direito de greve é toda ação em que são desafiados os limites desse direito, aí não se poderá incluir o interdito proibitório manejado contra a ameaça de turbação da posse, porquanto a turbação como instrumento de pressão passa ao largo da discussão sobre o exercício do direito de greve. Trata-se nesses casos de medida de cautela destinada a proteger o patrimônio da parte autora independentemente da existência ou não de greve. Pode não haver greve, mas simplesmente uma ação coativa do sindicato.

O pedido e a causa de pedir do interdito proibitório não envolvem matéria trabalhista, não envolvem o contrato de trabalho e não envolvem o exercício do direito de greve.

Ante o exposto, entendo que o interdito proibitório contra eventual turbação promovida por movimento grevista não recai na competência da Justiça do Trabalho porque não envolve o exercício do direito de greve.

Conheço do extraordinário e lhe nego provimento.



10/09/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.648-5 MINAS GERAIS

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, sempre acho muito confortável quando acompanho o voto do Ministro Menezes Direito. Por isso, acho muito desconfortável quando tomo um caminho diferente, como faço neste caso, com as devidas vênias pelo brilhantíssimo trabalho.

Sei que há jurisprudência no Superior Tribunal, até tenho em mãos o conflito de competência por ele citado, de relatoria do eminente Ministro e que é um tema pacificado naquele digno órgão. Aliás, é de se enfatizar que, no próprio acórdão do Tribunal de Justiça de Minas, expressamente, o Desembargador Relator afirma que não iria entrar em maiores detalhes em razão da jurisprudência firmada no STJ. A Desembargadora Hilda chega a dizer que tem posição diversa, porém, considerando a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal, ela iria acompanhar o voto do Relator.

Fiz um levantamento rápido da jurisprudência do Supremo, que, além dos casos citados pelo eminente Ministro Menezes Direito, sobressai básica e taxativamente no Conflito de Jurisdição n. 6.959, no qual, expressamente, o Ministro Sepúlveda Pertence *d*

RE 579.648 / MG

como disse o Ministro Menezes Direito, assenta que o fundamental para se fixar a competência e que a relação jurídica tenha como suporte do pedido, vinculada com efeito à sua causa, relação empregatícia e, neste caso, o direito de greve. Afirma ele:

"Não obstante o conteúdo específico seja o instituto de Direito Civil não seria suficiente."

O eminente Ministro Menezes Direito - com a gentileza e honestidade que lhe são características - fez questão de fazer uma interpretação, que, no entanto, é diversa da que adoto, porque, no levantamento que fiz, rapidamente, entre os casos mais atuais da jurisprudência do Supremo Tribunal, desde o Recurso Extraordinário n. 78.174, de relatoria do Ministro Oswaldo Trigueiro, por exemplo, até os mais recentes, sempre o Supremo assentou jurisprudência segundo a qual a fixação da competência da Justiça comum ou da Justiça especializada não se dá em função de serem os institutos invocados de Direito Civil. Afirma o eminente Ministro Menezes Direito, entretanto, que esse interdito não seria uma das ações relativas ao exercício do direito de greve, previsto no inciso II do artigo 114, com a Emenda Constitucional n. 45.

O ponto nodal desta questão, Ministro Menezes, e que eu peço vênias a Vossa Excelência para discordar, é exatamente este: neste caso, tal como posto pelo nobre Advogado, trata-se de um piquete - ocupa-se ali exatamente de um ato relativo à greve. Logo, é ação que envolve o exercício de direito de greve e, portanto,

RE 579.648 / MG

inclui-se na previsão constitucional da competência da Justiça do Trabalho para cuidar dos feitos em que aquele direito seja o fundamento da questão posta a exame.

Tenho até já estudado isso em alguns casos, há precedente do Ministro Ricardo Lewandowski.

Assim, pedindo vênias ao eminente Ministro Menezes Direito, o qual, como disse antes, me deixa confortável quando tenho de acompanhá-lo, dele discordo neste caso. Portanto, conheço do recurso e a ele dou provimento para fixar a competência da Justiça do Trabalho em face do artigo 114, inciso II, da Constituição da República.

10/09/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.648-5 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.648

VOTO

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, eu também peço vênias para acompanhar a divergência e lamentar que, desta vez, não posso acompanhar o brilhante voto do eminente Ministro-Relator.

Já tenho decisão a respeito em sentido contrário, aliás, mais do que uma, e faço dos autos, ao menos das peças dos autos que me vieram às mãos, uma leitura, **data venia**, divergente.

Das notas taquigráficas que tenho em mãos, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verifico que:

"Revelam os autos que o agravante ingressou, em outubro de 2005, com ação de interdito proibitório contra o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, em virtude do risco de restrição do funcionamento das instituições financeiras, em decorrência de greve promovida pela entidade de classe agravada."

Portanto, parece-me que estamos diante de um quadro em que se desenhava no horizonte a hipótese da ocorrência de uma greve. Numa situação exatamente idêntica à presente, no RE 537.214, votei

Supremo Tribunal Federal

RE 579.648 / MG

em sentido contrário ao voto do eminente Ministro-Relator, dizendo exatamente o seguinte:

*"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu ser da **Justiça Comum Estadual** a **competência** para **julgar** a ação de interdito proibitório ajuizada por instituição bancária contra sindicato de bancários que, exercendo o direito de greve, poderia impedir o livre acesso de clientes e de terceiros às agências."*

Cito aqui o acórdão paradigmático, dentre outros já trazidos à colação pelo eminente Ministro-Relator, proferido no Agravo de Instrumento nº 598.457-SP, de relatoria do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em que Sua Excelência assentava:

"... que é da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de interdito proibitório ajuizado contra sindicato em campanha salarial que turba ilicitamente a posse sobre as agências bancárias locais."

Eu também, com todo respeito, faço uma leitura diferente de Sua Excelência da Lei 7.783, de 28/6/89, que é exatamente a lei que regula o direito de greve, consignado no art.9º da nossa Carta Magna. E, em se tratando de greve, como já foi aventado aqui, o art.114, II, diz textualmente que:

*"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;"*

E nós estamos diante de uma situação em que se trata, realmente, do direito de greve. Esta lei que trata, que disciplina o

RE 579.648 / MG

direito de greve, que deflui do art. 9º da Constituição, já cuida do assunto.

No art. 6º, como também Sua Excelência trouxe à colação, eu faço, data vênia, uma leitura distinta, consignada no § 1º do art. 6º que:

"§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constringer os direitos e garantias fundamentais de outrem."

Ou seja, durante a greve, não é possível invadir licitamente estabelecimentos comerciais ou empresariais, quaisquer que sejam eles.

E o § 3º desse mesmo art. 6º diz o seguinte:

"§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa."

Então a situação versada nos autos deste RE, salvo melhor juízo - pelo menos eu estou convencido disso -, já estão reguladas, disciplinadas pela Lei 7.783, que regula o direito de greve, direito este e situações que dele decorrem devem ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, II, da Constituição Federal.

RE 579.648 / MG

Pedindo, mais uma vez, muitas vênias ao eminente Relator, eu acompanho a divergência para dar provimento ao recurso extraordinário.

Obs.: Texto sem revisão (§ 4º do artigo 96 do RISTF)

10/09/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.648-5 MINAS GERAISVOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhor Presidente, também peço vênia ao Relator. Tenho decisões no sentido contrário e não tenho nada mais a aditar ao que foi observado pela Ministra Cármen Lúcia e pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cujos votos vou acompanhar.



10/09/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.648-5 MINAS GERAISVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, também, na mesma linha, peço vênica ao eminente Relator para acompanhar o Ministro Eros Grau, o Ministro Ricardo Lewandowski, Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Joaquim Barbosa, porque entendo que a ação de interdito proibitório foi ajuizada em função ou como decorrência do exercício desse direito social que a Constituição chama de greve.

Não vejo nessa perspectiva da definição de competência, entre a Justiça comum e a Justiça especializada do trabalho, como apartar uma coisa da outra. Acho que as coisas estão imbricadas. Por isso, a Constituição, desde a sua redação originária, sob definição de competência, no art. 114, já falava de outras controvérsias decorrentes, ou seja, oriundas, procedentes da relação de trabalho.

Com a Emenda 45, o discurso constitucional seguiu no mesmo tom. E aqui se diz:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho,...



.....

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) "

Claro que se trata de colisão de direitos e de direitos fundamentais. Mas, no caso, o direito de greve, o direito social por excelência, recebeu um tratamento em separado da Constituição. A Constituição, quando quer proteger por um modo especial determinado bem jurídico, faz dando-lhe um tratamento em apartado.

Veja que o direito de greve, no art. 9º, foi até destacado dos direitos listados dos 34 direitos listados no art.7º, para merecer esse regramento assim focado especial. E, no caso, para deixar claro que o exercício de direito de greve tem que implicar, porque não pode deixar de ser incômodo, embaraço, prejuízo ao empregador, a Constituição chegou a prever a possibilidade de abuso. Aliás, é a única vez que a Constituição fala de abuso de direito. Fala algumas vezes em abusos de poder, mas de direito somente fala numa única oportunidade. E é exatamente a propósito do exercício do direito de greve: "Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei."

Mas, deixando claro, realmente essa é uma matéria a ser regradada, resolvida no plano do conflito pela Justiça especializada do trabalho.



RE 579.648 / MG

Peço vênia ao eminente Relator para acompanhar a
dissidência, inaugurada pela Ministra Cármen Lúcia.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical line that curves slightly to the right at the bottom.

10/09/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.648-5 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Senhor Presidente, também vou pedir vênias ao eminente Relator para acompanhar a divergência.

Em primeiro lugar, porque a mim me parece fora de dúvida – aliás, o Ministro Lewandowski já o demonstrou, referindo-se a trecho do acórdão do Tribunal de Justiça no agravo de instrumento –, que o acórdão apenas estaria reconhecendo a causa de pedir.

Na petição inicial está expresso e claro que se trata de paralisação que precede à celebração de acordos ou dissídios coletivos que, como tais, assumem nitidamente caráter diverso. Aqui, à fl. 13 – não vou ler –, diz textualmente: “*Nesse período,*” etc. E fala: “...**o excesso no exercício dessa atividade...**”, “*Nesse sentido, tem-se que nos últimos 5 (cinco) anos no período que antecede as negociações o Autor vem sendo surpreendido com efetiva paralisação...*” etc.

Noutras palavras, não há dúvida nenhuma de que a causa de pedir é exatamente a alegação de que o exercício abusivo do direito de greve prejudica direito patrimonial ou fato susceptível de tutela jurídica, que é a posse do autor.

Em segundo lugar – o Ministro Carlos Britto agora fez referência ao ponto, e eu o havia marcado aqui –, a Constituição fala em abuso.



RE 579.648 / MG

O problema é exatamente este: quando se cuida da noção de abuso, não há conceber instituto ou figura jurídica alheia aos limites dogmáticos e conceituais do próprio direito de que se trate.

A questão do abuso do direito – aliás, o Ministro Eros Grau pode confirmá-lo – foi objeto de um dos mais belos capítulos da mais famosa obra de Castanheira Neves, o qual demonstra que, quando se discute o abuso, é erro procurar ou construir noção independente, pois se cuida apenas de verificar, em concreto, se a ação que, a título de direito, está sendo exercida é, ou não, exercício de verdadeiro direito. Noutras palavras, quando se argúi haja abuso do exercício do direito, o que se tem de apurar é quais os limites desse hipotético direito.

Ora, abuso envolve ação objeto de discussão sobre a existência, ou não, do exercício de direito. Por isso mesmo, está compreendido na previsão do inc. II do art. 114, que, a meu ver e com o devido respeito, neste caso, não se restringe às greves ligadas à relação de trabalho, pois alcança também as relações de direito público. Aliás – se não me falha a memória –, há semanas, a Polícia Civil de São Paulo foi a juízo trabalhista para discutir o problema de greve no serviço público.

O que me parece é que esse artigo da Constituição consagra, não diria seja uma competência anômala da Justiça do Trabalho, porque está relacionada com o tirocínio, a prática e a experiência da Justiça do Trabalho no tratamento das questões de greve que comumente se dão na área das relações privadas de emprego. Exatamente por conta dessa experiência e dessa

RE 579.648 / MG

especialização da Justiça do Trabalho, a Emenda Constitucional estendeu à Justiça do Trabalho competência para resolver todas as ações que, sem restrição, envolvam o exercício do direito de greve.

Ora, o piquete ou a paralisação é ato típico do exercício do direito de greve. Se é ou não legal, se excede ou não excede os limites do exercício desse direito, isso é o objeto do mérito da demanda. Mas, como são os termos da petição inicial que fixam e perpetuam a competência diante dos termos do caso concreto, não há dúvida nenhuma de que se trata, no caso, de ação que envolve conflito sobre o exercício do direito de greve, que, aliás, como bem lembrado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, está tipificado como eventual abuso na própria lei de greve, o que demonstra que a lei de greve, ao disciplinar o exercício desse direito, traçou seus limites. A norma que tipifica o abuso e comina-lhe restrição é própria da disciplina do exercício do direito de greve.

O terceiro ponto diz com o remédio processual, o que é absolutamente irrelevante para efeito da competência. O remédio processual é apenas o meio jurídico de que se vale o interessado para, no caso concreto, tentar inibir o que lhe parece a consequência danosa do exercício abusivo do direito de greve. Ele poderia ter escolhido outra demanda, mas preferiu o interdito proibitório, com caráter preventivo. Mas, se, por exemplo, tivesse, de algum modo, perdido a posse, podia ter-se valido de outra ação possessória, sem que a competência se alterasse em razão desse dado.

Agora, é evidente, se há abuso teórico, nos termos em que a pretensão foi posta, tal abuso pode atingir qualquer espécie de direito e, pois,

*Supremo Tribunal Federal***RE 579.648 / MG**

também a posse. Se, no caso, o bem jurídico sob ameaça de dano seria a posse, o fato de ter lançado mão do remédio possessório adequado para a tutela preventiva contra o abuso não descaracteriza o fato de que se trata de ação que versa sobre direito de greve.

De modo que também peço vênias ao eminente Ministro-Relator, para acompanhar a divergência, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho.



10/09/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.648-5 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, conversava há pouco com o mestre Galeno Lacerda e dizia a Sua Excelência que, ante a voz, no dia de hoje, estaria quase a aderir a proposta de edição das sessões do Tribunal, para que sejam veiculadas na TV Justiça.

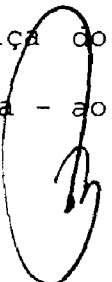
Senhor Presidente, parece que foi ontem, mas não foi. A partir de 1946, a Justiça do Trabalho passou a integrar o Judiciário. E, hoje, diria que é uma Justiça, num linguajar comum, até mesmo purificada, porque já não há aquele ranço anterior a 46, revelado pela participação de leigos.

Quando ouvimos falar em interdito proibitório, pensamos, imediatamente, no Direito Civil, mas nem sempre o interdito proibitório está ligado ao Direito Civil.

O que houve na espécie? E ainda não temos, no Brasil, a Justiça bancária. Houve o ajuizamento, pelo Banco, de interdito proibitório.

E qual seria a causa de pedir? O afastamento de um movimento do Sindicato que congrega a categoria profissional, a revelar não sei se piquete ou convencimento a adesão à greve.

Ora, Presidente, vem-nos da Constituição Federal, mais precisamente do inciso II do artigo 114, competir à Justiça do Trabalho julgar ações relativas - e a relação pode ser indireta - ao



*Supremo Tribunal Federal***RE 579.648 / MG**

exercício do direito de greve. O pano de fundo na ação em relação a qual se discute o órgão competente para apreciá-la é a paralisação dos trabalhadores que estão representados pelo sindicato recorrente.

Peço vênia ao relator também para entender que se tem a competência da jurisdição cível especializada do Trabalho, competindo, portanto, à Justiça do Trabalho julgar desta ou daquela forma - não importa e também não levo em consideração, na definição da competência, o rótulo da ação ajuizada, interdito proibitório, não a potencializo, mesmo porque vinga no âmbito do Direito do Trabalho um princípio muito caro que é o da realidade - o conflito de interesses.

Acompanho a ministra Cármen Lúcia no voto proferido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.648-5 MINAS GERAIS**V O T O**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Também peço todas as vênias ao Ministro Menezes Direito para acompanhar a divergência, tendo em vista já os fundamentos aqui expendidos.

Só faço uma ressalva, uma observação em relação ao fundamento aqui manifestado pelo Ministro Cezar Peluso: em relação à greve, creio que o Tribunal tem entendido que, na greve dos servidores públicos, o dissídio se dá mesmo no âmbito da Justiça Comum. Mandamos até aplicar a legislação do Trabalho quanto às competências, até porque a Justiça do Trabalho teria pouco o que fazer, aqui, em termos de definição de salário, uma vez que todas as discussões teriam acontecido.

Até fiquei curioso com esse exemplo do Ministro Cezar Peluso, que vi nos jornais, o caso da Polícia Civil de São Paulo e a conciliação pelo TRT, mas me pareceu realmente mais uma idiossincrasia, talvez, a falta de articulação da própria Justiça.

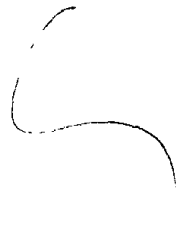
Naquele julgamento do mandado de injunção de que foi Relator o Ministro Eros Grau e outro de que fui Relator, especificamos que deveríamos operar no plano, seguindo a mesma regra da Justiça do Trabalho para que os Tribunais de Justiça se habilitassem para que se constituíssem câmaras aptas a dirimirem



RE 579.648 / MG

esse tipo de controvérsia. Também firmamos que o STJ seria competente para dirimir os conflitos de caráter transregional. E o próprio STJ vem se habilitando para dirimir esse tipo de controvérsia.

Com essas brevíssimas ressalvas, acompanho também a Ministra Cármen Lúcia.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' followed by a horizontal line and a vertical line extending downwards.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.648-5

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MENEZES DIREITO

RELATORA PARA O ACÓRDÃO : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS

DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

ADV.(A/S): JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECDO.(A/S): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADV.(A/S): PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Senhor Ministro Menezes Direito (Relator). Lavrará o acórdão a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. José Eymard Loguércio e, pelo recorrido, a Dra. Patrícia Rios. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário